

## A C Ó R D Ã O

(Ac. 5ª Turma)

BP/aa

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS.

Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista.

### RECURSO DE REVISTA

**EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS.** O art. 360, inc. I, do Código Civil dispõe que ocorre a novação -quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior-. É imperativo que haja, portanto, o *animus novandi* na assunção de nova dívida. Entretanto, na hipótese do parcelamento de dívida ativa da União, não há a assunção de nova dívida, mas apenas a renegociação do prazo para pagamento do débito apurado. Dessa forma, não se há falar em novação, sendo aplicável o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-122500-93.2009.5.03.0018**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorrido **PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA..**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta e contrarrazões a fls. 138/142 e 144/148.

O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, por força do disposto na Súmula 189 do STJ, em que

se firmou o entendimento de que *-É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais-*.

É o relatório.

**V O T O**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

#### **-1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Considerando-se iterativas decisões no âmbito do TST, no sentido de "*... afastar as restrições do art. 896, parágrafo 2º, da CLT, aos casos de execução fiscal de multa administrativa decorrente do descumprimento da legislação trabalhista. É que o processo de execução fiscal envolve um debate amplo tanto no que diz respeito ao título executivo que a embasa, como no tocante à relação jurídica que lhe deu origem. Isso fica bem claro dos próprios termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, segundo a qual o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa... (...) Dessarte, o correto e razoável é analisar a Revista de forma ampla, ou seja, sob a ótica dos pressupostos intrínsecos insertos nas alíneas 'a' a 'c' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.*" (AIRR 8168/2005-003-10-40.5, DEJT 28/08/2009, dentre outros), este primeiro juízo de admissibilidade passa a analisar o presente Recurso de Revista sob o prisma das alíneas 'a' e 'c', do artigo 896, da CLT.

[-]

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO / CRÉDITO TRIBUTÁRIO / SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE / PARCELAMENTO**

A matéria em destaque não foi ventilada, à luz da Constituição da República e das Leis que lhe são inferiores, na v. decisão recorrida. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.- (fls. 123/124).

Constata-se a plausibilidade da apontada violação ao art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento.

Assim, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

## **RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

### **2.1. CONHECIMENTO**

#### **2.1.1. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS**

O Tribunal Regional, sobre o tema, assim decidiu:

-Sustenta a agravante que mesmo que se adote o entendimento de que a adesão ao parcelamento signifique novação do débito, não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer imperativo legal que determine a extinção da execução, especialmente porque se trata de execução fiscal.

Os documentos de fls. 21 e 31 confirmam que a executada requereu parcelamento do débito fiscal, com fulcro na Lei 11.941/09.

O parcelamento do débito da execução junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional representa novação da dívida, implicando na extinção da Execução nesta Especializada. \*\*

Portanto, a concessão de parcelamento do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo auto de infração, representa nova obrigação que extingue a anterior.

Ajusta-se à espécie dos autos, por analogia, a Súmula 28 deste Regional, *verbis*:

"PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO. LEIS N°s 10.522/02, 10.684/03 E MP N° 303/06. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito executado em parcelamento instituído pelas Leis n°s 10.522/02, 10.684/03 e Medida Provisória n° 303/06 enseja a extinção de sua execução na Justiça do Trabalho-.

A inclusão da executada no programa de parcelamento atrai a responsabilidade da agravante pela execução da dívida em órbita própria, com normas especiais, para o caso de eventual descumprimento do parcelamento, fora dos limites desta Especializada.

De se ressaltar, por oportuno, extinta a execução na esfera trabalhista e não, o crédito tributário, que segue sob a égide de legislação específica- ( fls . 108/109 ) .

A União sustenta que no parcelamento o credor dilata o prazo em que o débito deve ser quitado, de modo que subsiste a dívida, mas com prazo para pagamento diferido, sem que haja ânimo de substituir a dívida por outra. Aduz que o Código Tributário Nacional e a Lei nº 11.941 expressamente dispõem que do parcelamento não resulta novação e acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito. Aponta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LXXVIII, e 114, inc. VII, da Constituição da República, 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, 3º, § 4º, inc. II , 7º, § 1º, art. 13, § 10, da Lei 10.522/02, art. 8º da Lei 11.941/09 e art. 14-B, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/09

O art. 360, inc. I, do Código Civil dispõe que ocorre a novação *-quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior-*. É imperativo que haja, portanto, o *animus novandi* na assunção de nova dívida.

Entretanto, na hipótese do parcelamento de dívida ativa da União, não há a assunção de nova dívida, mas apenas a renegociação do prazo para pagamento do débito apurado.

Dessa forma, não se há falar em novação, sendo aplicável o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, *in verbis*:

-Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI - o parcelamento-

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS. O art. 360, inc. I, do Código Civil dispõe que ocorre a novação *-quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior-*. É imperativo que haja, portanto, o *animus novandi* na assunção de nova dívida. Entretanto, na hipótese do parcelamento de dívida ativa da União, não há a assunção de nova dívida, mas apenas a renegociação do prazo para pagamento do débito apurado. Dessa forma, não se há falar em novação, sendo aplicável o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 62100-31.2008.5.03.0089 ,

Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 23/03/2012).

-EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos termos dos arts. 151, VI, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e 8º da Lei 11.941/09, o parcelamento da dívida implica mera suspensão de exigibilidade do crédito tributário até que o débito seja quitado e, não, em sua novação, de modo a se preservarem as garantias oferecidas pelo executado, para o caso de descumprimento no pagamento das parcelas. 2. Destarte, merece reforma a decisão que extingue a execução fiscal de dívida ativa referente à multa por infração à legislação trabalhista, ante a adesão ao programa de parcelamento de que trata a citada Lei 11.941/09, pois atenta contra a literalidade dos retromencionados dispositivos legais, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do processo executivo fiscal, retomando-se a execução em caso de não se honrar com o pagamento das parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido- (RR-129600-68.2005.5.03.0009, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Ac. 7ª Turma, DEJT 3/2/2012).

-RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 11.941/09. EFEITOS. O fato do parcelamento ter sido entabulado nos moldes da Lei n.º 11.941/09 não afasta a aplicação do dispositivo do CTN segundo o qual tal medida acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não há de se falar em extinção da execução, como decidiu o Regional. Recurso de Revista conhecido e provido- (RR-109300-88.2007.5.03.0050, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Ac. 4ª Turma, DEJT 19/12/2011).

-RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. A jurisprudência desta c. Corte, na esteira do entendimento que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que a adesão a programa de parcelamento administrativo de débito fiscal não enseja a extinção da execução por cancelamento ou novação, mas, tão somente, a suspensão do crédito tributário enquanto perdurar o período do parcelamento. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-118800-91.2005.5.03.0037, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 6ª Turma, DEJT 19/12/2011).

-RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. A adesão ao programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por cancelamento ou novação, mas apenas a suspensão do feito, até que o total do débito seja quitado. Exegese do artigo 151, VI, do CTN. Precedentes do STJ, 5ª, 3ª e 1ª Turmas/TST. Conhecido e provido- (RR-137000-62.2009.5.03.0052, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Ac. 5ª Turma, DEJT 19/12/2011).

Portanto, não havendo cogitar de extinção da execução fiscal em face da adesão a programa de parcelamento de débito, a decisão regional, que assim

decidiu, afronta o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação ao art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal.

## **2.2. MÉRITO**

### **2.2.1. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS**

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a suspensão do feito no período do parcelamento, até a quitação do débito.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 151, inc. VI, do Código Tributário Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão do feito no período do parcelamento, até a quitação do débito.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**João Batista Brito Pereira**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-122500-93.2009.5.03.0018**

Firmado por assinatura digital em 11/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.